



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO nº 93/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13/2024

INTERESSADO: Departamento de Suprimentos e Patrimônio

ASSUNTO: Análise do processo administrativo licitatório e da minuta de edital de pregão eletrônico, que tem como registro de preços para eventual fornecimento de no-breaks.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. NO BREAKS. PARECER ACERCA DO PROCEDIMENTO INTERNO DE CONTRATAÇÃO.

1. Trata-se de exame do processo de contratação, por meio de pregão eletrônico, para registro de preços de Nobreak 8KVA para Rack. 2. Ante o atendimento dos requisitos da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se o prosseguimento do processo. 3. Aprovação das minutas da ARP e do Contrato Administrativo apresentados. (Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Londrina. PA 13/2024. Parecer Jurídico nº 93/2024. Autoria de Carlos Alexandre Rodrigues. Emitido em 5/7/2024)

1. RELATÓRIO

O Departamento de Suprimentos e Patrimônio da Casa envia, para exame e aprovação, processo administrativo de dispensa de licitação, cujo objeto é o registro de preços para eventual fornecimento de Nobreak 8KVA para Rack.

Como justificativa, o Cerimonial, responsável pela solicitação, afirma que a contratação se justifica porque “*o Departamento de Informática da CML identificou a necessidade de atualização da infraestrutura de servidores de Internet e de dados da Câmara.*”

Abriu-se procedimento licitatório, no qual foram juntados termo de referência com as especificações do objeto; autorização da Direção-Geral e estabelecimento da segregação de funções; orçamentos de empresas do mercado; análise de risco; relatório de pesquisa de preços; comunicação do Departamento de Contabilidade informando a existência de recursos orçamentários para a despesa; minuta do edital de pregão eletrônico.

O Departamento de Suprimentos sugere a contratação por meio do pregão eletrônico, registrando os preços. Após, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação foi enviado para controle prévio de legalidade.

É o relatório.





Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

2. ANÁLISE

a. Da utilização do pregão eletrônico

Vê-se que a escolha do pregão eletrônico como modalidade de licitação foi adequada, pois os itens a serem contratados são obviamente comuns, principalmente ao verificar a forma de contratação do mercado (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, item 4 do TR).

Destaque-se que, à luz do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 2021, somente é possível licitar o presente objeto sob o tipo menor preço ou maior desconto. No caso, adotou-se o tipo menor preço.

b. Do registro de preços

Os editais de registro de preços deverão conter as seguintes cláusulas, conforme art. 82 da NLLC:

- a) especificar o objeto;
- b) definir a quantidade máxima que se pretende adquirir, bem como a quantidade mínima a ser cotada;
- c) quando possível, os critérios para estabelecer preços diferentes;
- d) a possibilidade de o licitante oferecer, ou não, proposta em quantitativo inferior ao solicitado;
- e) o critério de julgamento
- f) condições para alteração dos preços
- g) vedação à adesão a mais de uma ata com mesmo objeto;
- h) hipóteses de cancelamento da ata;

Já o Ato da Mesa nº 14/2023 também exige: V – a quantidade inicial a ser adquirida, sempre que for possível identificá-la; VI – as quantidades e a periodicidade estimadas das aquisições, sempre que for possível identificá-las; VII – a quantidade máxima a ser fornecida mensalmente, sem prejuízo da possibilidade de pedidos em quantidade maior, caso o fornecedor tenha





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

disponibilidade; VIII – a quantidade mínima para cada contratação, buscando a viabilidade econômica da entrega.

Tudo isto foi atendido no Edital (item 1.1).

c. Dos documentos necessários ao planejamento da contratação

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que não foi apresentado o estudo técnico preliminar, que em regra é de elaboração obrigatória.

É verdade que a Lei nº 14.133/2021 excepciona seu uso nos casos de dispensa em razão do valor (art. 75, inc. I e II), nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem (art. 75, inc. VII) e nas contratações emergenciais (art 75, inc. VIII).

Seguindo a finalidade dessa exceção – que é evitar a complexidade que acompanha a elaboração do ETP quando o valor, a urgência ou a situação peculiar não o exigem, algumas regulamentações da lei têm excepcionado o ETP. O Município de Londrina, por exemplo, por meio do Decreto nº 1462/2022, excepcionou o uso do ETP nos seguintes casos:

Art. 22. O estudo técnico preliminar deverá refletir o resultado dos levantamentos, das pesquisas e das conclusões sobre o problema a ser resolvido e a melhor forma de solucioná-lo, e sua elaboração considerará:

I - a natureza do problema a ser resolvido, observando a finalidade e os resultados pretendidos com a contratação;

II - as soluções existentes para o problema, observando o modelo já utilizado pela Administração Municipal e por outras administrações, se for o caso, e os seus impactos econômicos; e

III - a definição da melhor solução para o problema e sua viabilidade.

§ 1º Nas contratações emergenciais e nas contratações com valores inferiores a 5 (cinco) vezes os limites de dispensa de licitação, previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme o caso, não será exigida a





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

elaboração de estudo técnico preliminar e matriz de alocação de riscos.

Veja-se que o Decreto municipal excepciona a elaboração de ETP para contratações cujo valor seja inferior a 5 vezes ao limite de dispensa, hoje no valor de R\$ 59.906,02 para serviços comuns.

No âmbito da CML, o Ato da Mesa nº 14/2023 determinou que o ETP somente é obrigatório nas contratações com valores superiores a 10 vezes o limite da dispensa previsto nos incisos I ou II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

O termo de referência, por sua vez, traz as informações necessárias para a especificação do serviço e sua forma de execução, bem como justificativa da necessidade de contratação. Já a formação do preço foi elaborada por meio de pesquisas, e se encontra no processo (item 2.1 - Licitaproc).

Por fim, a análise de risco atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

d. Avaliação de conformidade legal

O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

- I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

- II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

- III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

- IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;





Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

O presente projeto atendeu os requisitos:

- a) na CML, as licitações já são centralizadas no Departamento de Suprimentos e Patrimônio;
- b) a aquisição será feito por meio de contrato, cuja minuta é a adotada pela CML e já aprovada em outras oportunidades por esta Assessoria;

Os demais requisitos não se aplicam a esse tipo de contratação.

e. Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

As contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010)

No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de comercialização ou de licenciamento de atividades (ex.: registro no Cadastro Técnico Federal - CTF), que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso





Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação. Para auxiliar nesta tarefa, pode-se adotar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU e do STJ, no qual podem ser extraídos subsídios orientadores das ações de sustentabilidade.

No presente caso, os critérios de sustentabilidade foram definidos no termo de referência, em seu item 2.3.

f. Da designação formal do pregoeiro e da equipe de apoio

Houve a juntada de documento que comprova a designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 8º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133, de 2021), estando o feito regularmente instruído quanto ao ponto.

g. Da disponibilidade orçamentária

Em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

h. Participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

No caso dos autos, a estimativa do valor de cada item/grupo/lote ultrapassa R\$ 160.000,00 – valor estabelecido no art. 30 da Lei Municipal n. 12.079/2014. Por isso, se adotou tratamento favorecido às MPEs.

Quanto à preferência por MPEs locais, a Lei Municipal nº 12.079/14, com a redação dada pela Lei Municipal n. 13.618/2023 exige o seguinte:

Art. 23. Nos processos licitatórios conduzidos pelo Município de Londrina serão concedidos às MPEs os seguintes tratamentos preferenciais, favorecidos e simplificados:

(...)

III – cotas e lotes preferenciais para MPEs, priorizando aquelas locais e regionais, em contratações de objetos divisíveis;”





Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

O agente de contratação atestou que o edital será publicado com reserva de cota de 25% do item NoBreak, correspondente a uma unidade das seis que serão adquiridas. Isto está acorde ao artigo 48, III, da Lei Complementar n. 123/2006.

i. Da publicidade do edital e do termo do contrato

Destaca-se ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato ou seus substitutos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham sido incluídos antes, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

j. Minuta da Ata de Registro de Preços

Conforme definição da Lei 14.133/2021, Ata de Registro de Preços é o “*documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas*”; (Art. 6º, XLVI)

No caso, tanto a minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III do Edital) quanto do Contrato Administrativo decorrente (Anexo IV do Edital), preenchem os requisitos previstos em lei.





Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se pela regularidade jurídica do processo administrativo, bem como das minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato Administrativo decorrente.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Londrina, 5 de julho de 2024.

**Carlos Alexandre Rodrigues
OAB/PR 27.744**

